



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000728/92-13
Recurso nº : 123.486
Matéria : FINSOCIAL – EX.: 1987 E 1988
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.442

NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO RECURSAL – A exigência do depósito prévio de 30%, prevista no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30, de 1997 e reedições posteriores, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto, salvo o oferecimento de outras garantias previstas na MP nº 1.973-64, e a partir da data de sua publicação.

Preliminar rejeitada, recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que a acolhia e, no mérito, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000728/92-13

Acórdão nº. : 103-20.44²

Recurso nº. : 123.486

Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, em liquidação extrajudicial, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação a exigência formalizada no Auto de infração que lhe exige FINSOCIAL/IR, dos exercícios de 1987 e 1988.

Trata-se exigência decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram glosadas despesas financeiras e despesas com arrendamento mercantil, por falta de comprovação documental, originando a autuação reflexa de FINSOCIAL/IR (fls. 01/03).

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, com a petição de fls. 07/09, alega o sujeito passivo que já dispõe de toda a documentação que originou a glosa efetuada, a qual proporcionou a exigência reflexa, e requer diligências.

A autoridade monocrática manteve parcialmente esta exigência, acolhendo o resultado das diligências efetuadas, para reduzir o montante tributado, em consonância com o decidido para o IRPJ (Proc. nº13710.000730/92-65).

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 39/42, quando a recorrente, em preliminar, insurge contra o depósito prévio de 30%, invocando o art. 5º, LV e XXXIV, alegando que esta exigência é uma verdadeira limitação ao princípio constitucional de ampla defesa, impedindo o contraditório e o direito de petição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000728/92-13
Acórdão nº. : 103-20.442

Ainda em preliminar alega a prescrição referente a cobrança do débito em tela.

No mérito questiona a exigência de multa e juros de mora para as empresas em liquidação extra-judicial e informa que todos os créditos fiscais encontram-se devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores da Massa, conforme cópia sintética do referido QGC em anexo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000728/92-13
Acórdão nº. : 103-20.442

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido para análise da preliminar cerceamento do direito de defesa, pela exigência do depósito prévio de 30% previsto no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-98, de 1997.

Tal exigência, imposta para admissibilidade do recurso administrativo, tem gerado inúmeras polêmicas explicitadas em pareceres de diversos tributaristas, como decisões conflitantes na área judicial.

Quando do início da exigência deste depósito, o Poder Judiciário era quase unânime em deferir liminares para o seguimento do apelo sem o cumprimento deste requisito de admissibilidade. Entretanto, atualmente, em casos esporádicos e, mais especificamente, pela impossibilidade material de se cumprir tal exigência é que são deferidas liminares, mas não pelo cerceamento do direito de defesa, propriamente dito.

Atualmente, com a edição da MP nº 1973-64 de 28/07/2.000, foi apresentada alternativas em substituição ao depósito, faculdade esta não exercida pela recorrente.

Com estas considerações e, dentro do firme posicionamento deste Conselho de Contribuintes em não admitir recursos sem o depósito prévio e, atualmente, acaso não utilizada as alternativas ao mesmo, ou ainda, sem ordem judicial, não há como se analisar o mérito da questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.000728/92-13
Acórdão nº. : 103-20.44.2

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não conheço das razões recursais.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000728/92-13
Acórdão nº. : 103-20.442

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 NOV 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14.11.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL